



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE

PARECER JURIDICO

DE: Assessoria Jurídica

Para: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE (Att. Comissão Permanente de Licitações).

Assunto: TERCEIRO ADITIVO DO CONTRATO Nº 045/2017.

Vem a esta Assessoria Jurídica para exame e emissão de parecer quanto ao pedido de acréscimo de 25,00% (vinte e cinco por cento) do Contrato Administrativo nº 045/2017, firmado em decorrência do Processo administrativo nº 018/2017-000007, Pregão Presencial nº 018/2017-000007, cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) PARA FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS EM GERAL NAS ZONAS RURAIS E URBANAS DESTA MUNICÍPIO A PEDIDO DAS SECRETARIAS E FUNDOS MUNICIPAIS conforme descrição contida no anexo I.

Sobre a justificativa das variações do preço do Combustível.

É a síntese do necessário. Passo a opinar.

ANÁLISE JURÍDICA

Na análise dos autos entende-se que o objetivo principal do Termo Aditivo e o acréscimo de 25,00% (vinte e cinco por cento), a fim de se manter a continuidade ao atendimento dos serviços, com o fornecimento de combustíveis pelo o AUTO POSTO BELA VISTA LTDA-EPP, considerando que não há mais saldo contratual no referido itens para execução dos mesmos.

Assim sendo, no caso dos autos, propõe-se uma modificação do conteúdo original do contrato que se caracteriza como uma alteração unilateral de valores, isto é, valor contratual é acrescido em 25,00% (vinte e cinco por cento), correspondendo assim um acréscimo no valor total do contrato.

A Lei n.º 8.666, de 1993, a teor de seu artigo 65, inciso I, b, c/c seu § 1º, prevê a possibilidade de a Administração Pública realizar, em seus contratos, desde que justificado' por fatores supervenientes à contratação, acréscimos quantitativos no objeto original, observados os percentuais máximos ali previstos. Com efeito, preceitua

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: I - unilateralmente pela Administração: (...) b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE

acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei; (...)

I - unilateralmente pela Administração:

b- quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos." (destacou-se).

Com efeito, a consequência desta alteração do objeto é a majoração do valor contratado, na medida do objeto acrescido. Pois nestes casos haverá um aumento no valor inicial contratado, porque o objeto a ser executado não é mais o mesmo, já que haverá uma majoração dos encargos do contratado.

Desta feita, havendo um acréscimo quantitativo, conseqüentemente haverá uma majoração do valor do contrato, visando a não configuração do locupletamento indevido por parte da Administração Pública, já que o contratado será ressarcido na proporção exata da obrigação acrescida.

Nesse sentido, o parágrafo 6º, do art. 65, da Lei de Licitações preceitua que:

" 6º. Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial." (Grifamos).

Porém, este acréscimo, em obediência à lei, tem por base o valor inicial do contrato, não podendo exceder os 25% (vinte e cinco por cento).

A doutrina e jurisprudência majoritária, possuem o entendimento de que, o acréscimo do objeto deve estar embasado em fatos novos que demandem alterações no contrato. REIS, Leciona que:

Alterações em contratos representam algo absolutamente aceitável, desde que decorram de fatos inesperados, que se manifestem posteriormente à contratação ou até mesmo de fatos previsíveis, mas que não permitiam, à época da formalização da avença, uma mensuração adequada. Este é o espírito da Lei de Licitações e Contratos quando estabelece a possibilidade de alterações quantitativas e qualitativas nos contratos administrativos: possibilitar à Administração, em consonância com a superioridade jurídica com que atua, impor ao contratado acréscimos e supressões contratuais decorrentes de situações imprevistas. Imprevisão que não decorra de



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE

desídia funcional ou de ausência de planejamento, mas sim de algo que só se revelou plenamente no curso da execução do contrato.

Para JUSTEN FILHO, "a administração tem de evidenciar, o motivo justificador da alteração contratual".

Justificando que durante a colocação do aditivo, a administração estava fazendo a recuperação das vicinais e colocações de bueiros devido a fortes chuvas que houve na região.

Assegura ainda o autor a irrazoabilidade de a Administração, após firmado o contrato nos exatos termos do certame, introduzir inovações fundadas em eventos pretéritos que já fossem conhecidos de antemão, pelo fato de que o ato praticado violaria a seriedade da licitação, e a vinculação ao ato convocatório.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, restrita aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela viabilidade jurídica da prorrogação e do acréscimo pretendido, objeto do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 045/2017, conforme delineado no presente opinativo.

Por oportuno, propõe-se o retorno dos autos à Comissão Permanente de Licitação, para conhecimento e prosseguimento do feito.

Por derradeiro, cumpre salientar que o presente parecer tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo.

Destarte, incumbe a esta, prestar Assessoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito das SECRETARIAS E FUNDOS MUNICIPAIS, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É o Parecer.

Salvo Melhor Juízo.

ÁGUA AZUL DO NORTE - PA, 20 de Fevereiro de 2018.

DR. Diogo Pirely Caldas de Oliveira
Procurador Municipal
OAB/PA 18.254A